377R2891

27. 12. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 336/1

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 2891/77 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1977

que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78º H,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades [1], a seguir denominada «Decisão de 21 de Abril de 1970» e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias entrou em vigor em 1 de Julho de 1977;

Considerando que o sistema de recursos próprios previsto pela Decisão de 21 de Abril de 1970 será integralmente aplicado a partir de 1978;

Considerando que as Comunidades devem poder dispor dos recursos próprios que são referidos no artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970 e que lhes são obrigatóriamente atribuidos na medida dos apuramentos efectuados;

Considerando todavia que, no que se refere aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, adiante denominados «recursos IVA», a aplicação do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios — regime comunitário do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [3] — pode criar distorções entre os Estados-membros na colocação à disposição dos referidos recursos e que convém eliminar esta causa de distorção, prevendo que todos os Estados-membros colocarão à disposição das Comunidades a previsão orçamental destes recursos sob a forma de duodécimos mensais constantes, devendo proceder ulteriormente à regularização dos montantes assim colocados à disposição em função da matéria colectável real do imposto sobre o valor acrescentado desde que esta seja totalmente conhecida;

Considerando que a colocação à disposição dos recursos próprios pode efectuar-se sob a forma de inscrição a crédito dos montantes devidos numa conta aberta para o efeito, em nome da Comissão, junto do Tesouro de cada Estado-membro ou do organismo designado por cada Estado-membro; que, para restringir os movimentos de fundos ao necessário para a execução do orçamento, as Comunidades podem limitar-se a prever nas contas acima referidas levantamentos destinados apenas a cobrir as necessidades de tesouraria da Comissão;

Considerando que convém definir o saldo de um exercício a transitar para o exercício seguinte, bem como as

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 19.
(2) JO nº C 266 de 7. 11. 1977, p. 50.

(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

condições em que as receitas e o saldo a transportar serão imputados no orçamento;

Considerando que, para garantir em todos os casos o financiamento do orçamento comunitário, convém fixar as modalidades de colocação à disposição das contribuições baseadas no produto nacional bruto previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970;

Considerando que os Estados-membros devem ter à disposição da Comissão e, se necessário, comunicar-lhe os documentos e informações necessários para o exercício da competência que lhe é atribuida no que diz respeito aos recursos próprios e ao processo orçamental;

Considerando conveniente que os Estados-membros procedam às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios e que convém que a Comissão exerça a sua competência nas condições definidas pelo presente regulamento;

Considerando que uma nova unidade de conta, denominada «unidade de conta europeia» será introduzida no orçamento a partir de 1978;

Considerando que uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão facilitará a aplicação do presente regulamento cujo objectivo é permitir que as Comunidades disponham dos recursos próprios nas melhores condições possíveis;

Considerando que a aplicação integral do regime de recursos próprios implica uma alteração generalizada do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71 do Conselho de 2 de Janeiro de 1971 sobre a aplicação da Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades [1]; que parece consequentemente útil substituir aquele regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Os recursos próprios das Comunidades previstos na Decisão de 21 de Abril de 1970, a seguir denominados «recursos próprios», serão apurados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas e colocados à disposição da Comissão e fiscalizados, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, sobre a aplicação, no que se refere aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, da Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades [2].

Artigo 2º

Para efeito do disposto no presente regulamento, um direito considera-se apurado desde que o crédito correspondente tenha sido devidamente estabelecido pelo serviço ou organismo competente do Estado-membro.

Sempre que se tiver de proceder à rectificação de um apuramento efectuado nos termos do primeiro parágrafo, o serviço ou organismo competente do Estado-membro procederá a um novo apuramento.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os documentos comprovativos respeitantes ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios sejam conservados durante, pelo menos, três anos civis, a contar do fim do ano a que os documentos comprovativos se referem.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a pedido desta:

a) A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento dos recursos próprios e, se for caso disso, os seus estatutos,

b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento e à colocação à disposição da Comissão dos recursos próprios.

2. A Comissão comunicará aos outros Estados-membros, a pedido destes, as informações referidas no nº 1.

Artigo 5º

Os Estados-membros estabelecerão anualmente uma conta recapitulativa acompanhada de um relatório relativo ao apuramento e à fiscalização dos recursos próprios, e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Julho do ano em causa.

[1] JO nº L 3 de 5. 1. 1971, p. 1.

[2] JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

Artigo 6º

A taxa referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970 é fixada pelo orçamento das Comunidades. Será expressa por um número arredondado de quatro casas decimais e calculado em percentagem da matéria colectável previsível do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de forma a cobrir integralmente a parte do orçamento que não for financiada pelos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas, receitas diversas e eventualmente pelas contribuições financeiras baseadas no produto nacional bruto (PNB).

TÍTULO II

Contabilização dos recursos próprios

Artigo 7º

1. É mantida uma contabilidade dos recursos próprios junto do Tesouro de cada Estado-membro ou do organismo designado por cada Estado-membro e discriminada em função da natureza dos recursos.

2. Os direitos apurados, são lançados na contabilidade, o mais tardar no dia 20 do segundo mês seguinte, àquele em que o direito tiver sido apurado.

Todavia, os recursos IVA são lançados nesta contabilidade:

— no primeiro dia útil de cada mês, à razão do duodécimo referido no nº 3 do artigo 10º,

— anualmente, no que se refere ao saldo previsto no nº 4 do artigo 10º.

3. Os Estados-membros remeterão à Comissão um extracto mensal da sua contabilidade.

Artigo 8º

Os novos apuramentos efectuados em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2º são inscritos no extracto mensal correspondente à data destes apuramentos e aditados ou deduzidos do montante total dos direitos apurados.

TÍTULO III

Colocação à disposição dos recursos próprios

Artigo 9º

1. O montante dos recursos próprios apurados é inscrito pelos Estados-membros a crédito da conta aberta para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por eles designado.

Todavia, os recursos IVA e, eventualmente, as contribuições financeiras baseadas no produto nacional bruto são inscritas segundo as modalidades previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 10º.

Esta conta será mantida sem qualquer encargo.

2. Cada montante é inscrito em bruto. No prazo de trinta dias após a notificação de cada lançamento, a Comissão emitirá uma ordem de transferência em favor do Estado-membro para os montantes correspondentes ao reembolso fixo das despesas de cobrança referido no nº 1, quinto parágrafo, do artigo 3º da Decisão de 21 de Abril de 1970.

3. Os montantes inscritos serão convertidos pela Comissão e inscritos na sua contabilidade em unidades de conta europeias (UCE) com base nas cotações do último dia do prazo previsto para a inscrição ou do primeiro dia anterior em que existam cotações disponíveis.

Artigo 10º

1. A inscrição referida no nº 1 do artigo 9º efectuar-se-á o mais tardar no dia 20 do segundo mês seguinte àquele em que o direito tiver sido apurado.

2. Se necessário, os Estados-membros podem ser convidados pela Comissão a antecipar de um mês a inscrição dos recursos próprios que não sejam os recursos IVA, com base nas informações de que dispõem no dia 15 do mesmo mês.

A regularização de cada inscrição antecipada será efectuada no mês seguinte, aquando da inscrição referida no nº 1 e consiste na inscrição negativa de um montante igual àquele que foi objecto da inscrição antecipada.

3. No entanto, a inscrição dos recursos IVA ou, eventualmente, das contribuições financeiras baseadas no produto nacional bruto efectuar-se-á no primeiro dia útil de cada mês, e à razão de um duodécimo do montante total resultante, a este título, do orçamento.

Qualquer modificação da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ou, eventualmente, das contribuições financeiras baseadas no produto nacional bruto será fundamentada pela aprovação definitiva de um orçamento rectificativo ou suplementar e implicará o reajustamento dos duodécimos inscritos desde o início do exercício.

Este reajustamento efectuar-se-á aquando da primeira inscrição após a aprovação definitiva do orçamento rectificativo ou suplementar.

O duodécimo relativo à inscrição do mês de Janeiro de cada exercício será calculado com base no montante

previsto no projecto de orçamento e a regularização deste montante efectuar-se-á aquando da inscrição relativa ao mês seguinte. Quando o orçamento não tiver sido aprovado definitivamente antes do início do exercício, o cálculo dos duodécimos far-se-á da mesma maneira com base nos montantes previstos no projecto de orçamento; a regularização efectuar-se-á então no momento da primeira data de vencimento posterior à aprovação definitiva do orçamento.

4. Com base no relatório anual dos recursos IVA previsto no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, cada Estado-membro será debitado do montante calculado a partir dos dados que constam do referido relatório com aplicação da taxa utilizada no exercício anterior e creditado das doze inscrições efectuadas no decurso desse exercício. A Comissão determinará o saldo e comunica-lo-á aos Estados-membros em tempo útil para que estes possam inscrevê-lo na conta referida no nº 1 do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Agosto do mesmo ano.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1979, os Estados-membros que inscreveram no decurso do exercício anterior contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, efectuarão nas datas indicadas no nº 3 e, segundo o mesmo método, um ajustamento das referidas contribuições de modo a restabelecer, tendo em conta o produto efectivo dos recursos IVA, a repartição inicial existente no orçamento entre estes e as contribuições financeiras com base no produto nacional bruto.

6. As operações indicadas nos nºs 4 e 5 constituem modificações das receitas do exercício em que ocorrem.

Artigo 11º

Qualquer atraso nas inscrições na conta referida no nº 1 do artigo 9º originará o pagamento, pelo Estado-membro em causa, de um juro cuja taxa é equivalente à taxa de desconto mais elevada praticada nos Estados-membros em vigor na data do vencimento. Esta taxa é aumentada de 0,25 ponto por cada mês de atraso. A taxa assim agravada é aplicável a todo o prazo de mora.

TÍTULO IV

Gestão de tesouraria

Artigo 12º

1. A Comissão disporá das quantias inscritas a crédito das contas referidas no nº 1 do artigo 9º na medida do necessário para cobrir as necessidades de tesouraria decorrentes da execução do orçamento.

2. Quando as necessidades de tesouraria excederem os activos das contas, a Comissão pode efectuar levantamentos para além do total desses activos. Nesse caso, a Comissão informará previamente os Estados-membros dos levantamentos em excesso previsíveis.

3. A diferença entre os activos globais e as necessidades de tesouraria é repartida pelos Estados-membros, e, na medida do possível, proporcionalmente à previsão das receitas do orçamento provenientes de cada um deles.

4. As ordens e instruções transmitidas pela Comissão ao Tesouro ou à autoridade competente de cada Estado-membro serão executadas no mais curto prazo possível.

TÍTULO V

Modalidades de aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970

Artigo 13º

1. O presente artigo aplicar-se-á quando for necessário recorrer às derrogações provisórias previstas no nºs 2 e 3 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970.

2. O produto nacional bruto a preços de mercado é calculado com base nas estatísticas estabelecidas pelo Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias e corresponde, para cada Estado-membro, à média aritmética dos três primeiros anos do período quinquenal anterior ao exercício em relação ao qual se aplicam os nºs 2 e 3 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970.

3. O produto nacional bruto de cada ano de referência é estabelecido em unidades de conta europeias com base na taxa média da unidade de conta europeia do ano tomado em consideração.

4. Enquanto a derrogação prevista no nº 2 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970 se aplicar a um ou a vários Estados-membros a Comissão fixará no seu anteprojecto de orçamento, a percentagem previsional de cobertura do orçamento que corresponde às contribuições financeiras desses Estados-membros, em função da quota-parte do seu produto nacional bruto em relação à soma dos produtos nacionais brutos dos Estados-membros, e estabelecerá a taxa do imposto sobre o valor acrescentado correspondente à cobertura residual assegurada pelos outros Estados-membros. Estes dados serão aprovados de acordo com o processo orçamental.

Artigo 14º

Na acepção do presente regulamento:

a) O produto nacional bruto a preços de mercado é igual ao produto interno bruto a preços de mercado aumentado da remuneração dos assalariados e dos rendimentos da propriedade e das empresas recebidos do resto do mundo e diminuído dos fluxos correspondentes pagos ao resto do mundo.

b) O produto interno bruto a preços de mercado, que representa o resultado final da actividade de produção das unidades produtoras residentes, corresponde à produção total de bens e serviços da economia, diminuída do consumo intermédio total e acrescido dos impostos ligados à importação.

TÍTULO VI

Modalidades de aplicação do nº 5 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970

Artigo 15º

Para efeitos da aplicação do nº 5 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970, o saldo de um exercício é constituído pela diferença entre:

— o total das receitas cobradas nesse exercício, e

— o total dos pagamentos efectuados sobre as dotações desse exercício aumentados do total das dotações do mesmo exercício, transitadas em aplicação dos artigos 6º e 95º do Regulamento Financeiro.

Esta diferença é acrescida ou diminuída do montante líquido que resulta das anulações de dotações transitadas dos exercícios anteriores e dos montantes pagos em excesso sobre as referidas dotações, em resultado de modificações das taxas de câmbio ocorridas entre o estabelecimento do montante das dotações transitadas e a respectiva utilização.

Além disso, o saldo do exercício de 1978 será acrescido do excedente ou diminuído do défice que surgir aquando da reavaliação, em 1 de Janeiro de 1978, em unidades de conta europeias, do balanço estabelecido em 31 de Dezembro de 1977 em unidades de conta.

Artigo 16º

1. Antes do fim do mês de Outubro de cada exercício, a Comissão procederá com base nos dados que possuir nessa data, a uma estimativa do nível da cobrança dos recursos próprios para o ano inteiro.

Quando surgirem diferenças significativas em relação às previsões iniciais, essas diferenças serão objecto de uma carta rectificativa ao projecto de orçamento.

2. Aquando das operações referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 10º, a previsão das receitas que constam do orçamento do exercício em curso será acrescida ou diminuída, através de um orçamento rectificativo das diferenças resultantes dessas operações.

TÍTULO VII

Disposições relativas à fiscalização

Artigo 17º

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os montantes correspondentes aos direitos apurados nos termos dos artigos 1º e 2º sejam postos à disposição da Comissão nas condições fixadas pelo presente regulamento.

2. Os Estados-membros só serão dispensados de pôr os montantes correspondentes aos direitos apurados à disposição da Comissão, se a respectiva cobrança não pôde ser efectuada por motivos de força maior.

3. Os Estados-membros darão a conhecer semestralmente à Comissão, eventualmente segundo os processos existentes, os dados globais e as questões de princípio relativas aos problemas mais importantes levantados pela aplicação do presente regulamento, designadamente no plano contencioso.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros procederão às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e colocação à disposição dos recursos próprios. A Comissão exercerá a sua competência nas condições previstas no presente artigo.

2. Neste âmbito, os Estados-membros:

— procederão a fiscalizações suplementares que a Comissão lhes pode pedir através de um pedido fundamentado,

— associarão a Comissão, a pedido desta, às fiscalizações que efectuarem.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas de modo a facilitar estas fiscalizações. Quando a Comissão for associada a estas últimas, os Estados-membros colocarão à sua disposição os documentos justificativos

referidos no artigo 3º. Tendo em vista limitar, tanto quanto possível, as fiscalizações suplementares, para casos específicos a Comissão pode pedir o envio de determinados documentos.

3. As fiscalizações referidas nos nºs 1 e 2 não prejudicarão:

a) As fiscalizações efectuadas pelos Estados-membros em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

b) As medidas previstas nos artigos 206º, 206º-A e 206º-B do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nos artigos 180º, 180º-A e 180º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

c) As fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e da alínea c) do artigo 183º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

4. Periódicamente, a Comissão apresentará relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema de fiscalização.

Artigo 19º

As disposições do direito comunitário aplicáveis aos domínios referidos no primeiro parágrafo do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, nomeadamente no que diz respeito à nomenclatura, origem, valor aduaneiro, trânsito comunitário, e aperfeiçoamento activo aplicam-se para fins de apuramento dos recursos próprios pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité Consultivo dos Recursos Próprios

Artigo 20º

1. É instituido um Comité Consultivo dos Recursos Próprios, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité será composto de representantes dos Estados-membros e da Comissão. Cada Estado-membro será representado no Comité por um máximo de cinco funcionários.

O Comité é presidido por um representante da Comissão.

O secretariado do Comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 21º

O Comité procederá ao exame das questões que forem levantadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um dos Estados-membros, e que se relacionem com a aplicação do presente regulamento, nomeadamente, no que diz respeito:

a) Às informações e comunicações previstas no nº 1, alínea b), do artigo 4º, no artigo 5º e no nº 3 do artigo 18º;

b) Aos casos de força maior referidos no nº 2 do artigo 17º;

c) Às fiscalizações e exames previstos no nº 2 do artigo 18º.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 22º

A Comissão apresentará, antes de 30 de Setembro de 1979, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, assim como, se for caso disso, as propostas de modificação deste.

Artigo 23º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, aprovará a aplicação do presente regulamento.

Artigo 24º

É revogado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978 o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71. As referências feitas a este regulamento devem ser entendidas como feitas ao presente regulamento.

Artigo 25º

Para o exercício de 1978, os prazos previstos no artigo 5º e no nº 4 do artigo 10º, serão prorrogados, respectivamente, até 1 de Setembro de 1979 e até ao primeiro dia útil do mês de Outubro de 1979.

Artigo 26º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

G. GEENS